



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.773 - MG (2010/0149170-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSUE IRFFI JUNIOR**
RECORRIDO : **VM FUNDIDOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.773 - MG (2010/0149170-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSUE IRFFI JUNIOR**
RECORRIDO : **VM FUNDIDOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Nos autos de execução de título extrajudicial que MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA move em desfavor de VM FUNDIDOS LTDA foi acolhida, por sentença, exceção de pré-executividade que o executado ofereceu (fls. 95/101). Contra essa decisão, o mesmo executado interpôs agravo de instrumento com o objetivo de majorar a verba honorária, fixada em 1% sobre o valor dado à causa (execução de R\$ 2.426.559,86), recurso ao qual a 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento, por maioria de votos, fixando os honorários em R\$ 121.327,99, correspondentes a 5% do valor da causa. O voto vencido, entretanto, fixava os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (fls. 168/175).

Opostos embargos infringentes pelo exequente, para prevalência do voto vencido, não foram conhecidos por decisão monocrática do relator (fls. 244/245), por não serem cabíveis na espécie.

Interposto agravo regimental (o primeiro) contra essa decisão que não conheceu dos embargos infringentes, a eg. 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negou-lhe provimento, com fixação de multa de 10% do valor corrigido da causa (fls. 291/295).

Contra esse acórdão foram opostos embargos declaratórios (primeiros), no qual o exequente MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA questionou a imposição da referida multa, bem como o valor de sua base de cálculo. Na oportunidade, sustentou que 10% sobre o valor da ação de execução perfaziam cerca de R\$ 240.000,00, ou seja, o dobro do valor dos honorários de sucumbência, fixados no montante de R\$ 121.327,99, combatidos nos embargos infringentes e deferidos através do julgamento do primitivo agravo de instrumento. Ressalte-se que o então embargante fez o depósito do valor da multa conforme entendia correto, ou seja, sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos honorários (fl. 313).

O Desembargador relator, então, determinou a complementação do valor correspondente à multa arbitrada, sob pena de não conhecimento dos (primeiros) embargos declaratórios (fl. 341), o que motivou a interposição de novo agravo regimental (o segundo).

Entendendo que *"as partes divergem quanto ao valor da multa de 10% sobre o valor da causa"* (v. fl. 377, e-STJ), foram determinadas diligências pelo relator do feito, resultando em nova determinação, pela mesma autoridade, de o recorrente complementar o depósito realizado (fl. 398).

Opostos novos embargos declaratórios (segundos), sem a referida complementação, o recurso não foi conhecido pelo relator, bem como o anterior regimental (segundo), pois a admissibilidade de ambos estaria condicionada justamente ao recolhimento da penalidade (fl. 419).

Foi apresentado, então, o terceiro agravo regimental, em que o ora recorrente MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA sustentou ausência de *"bom senso jurídico"* nas decisões anteriores, na medida em que procedera ao depósito da penalidade arbitrada, nos limites que entendia justos e cabíveis. Alegou que a questão central surgida quando do julgamento do primeiro agravo regimental (com a imposição da multa de 10% sobre o valor da execução), qual seja, se a base de cálculo da multa seria o valor da causa do feito originário ou o dos honorários advocatícios sucumbenciais, questionados nos infringentes que manejara, não foi efetivamente decidida.

Entretanto, o relator, em nova decisão unipessoal (a quarta sucessiva), assim dispôs:

"Recebo o presente recurso como pedido de reconsideração da decisão de fl. 612-TJ, que negou seguimento ao agravo regimental interposto por ausência de pressuposto de admissibilidade, vez que tal decisão não é passível de recurso como faz crer o agravante.

Neste sentido, mantenho a decisão de fl. 612-TJ, vez que, a ausência do depósito integral do valor da multa arbitrada, pressuposto processual, impossibilita o conhecimento do recurso interposto e torna os posteriores inexistentes juridicamente, pois preclusa a possibilidade de impugnar tal decisão pela via recursal.

Desta forma, não há como sequer conhecer do pedido interposto, pelo que inexistente juridicamente, devendo ser remetido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os autos à comarca de origem." (fl. 439)

Em face desse ato do relator é que MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, alegando violação ao seu direito líquido e certo de ver julgados os recursos interpostos, além de ter efetivamente recolhido o valor plausível referente à multa aplicada.

A eg. Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em aresto assim ementado:

*"Mandado de segurança. Ato de relator de processo. **Previsão de recurso.** Não recebidos, monocraticamente, embargos declaratórios, cabe **agravo** para a Turma julgadora, **não se podendo, em consequência, conhecer do mandado de segurança.**" (fl. 497)*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 515/516).

Inconformado, o impetrante interpôs recurso ordinário reeditando os argumentos lançados na inicial da impetração e acrescentando o seguinte, *verbis*:

"Ora, contraditório o acórdão em cotejo porquanto a questão principal é o recolhimento da multa, que não pode, absolutamente, ser maior que a própria quaestio tratada no agravo de instrumento respectivo (que deu origem ao combate judicial), contradição que reclama declaração, com efeitos infringentes, posto que a autoridade coatora negou conhecimento aos recursos mencionados ao fundamento de falta de depósito da multa, decisões que não têm recurso previsto na lei processual (decisão interlocutória no bojo do processo para a qual a lei processual não prevê recurso próprio, em flagrante violação de direito líquido e certo) o que impõe, pois declaração" (fl. 521)

Remetidos os autos a esta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE RECURSO INTERPOSTO PARA DISCUTIR VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CUJA ADMISSIBILIDADE ESTAVA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 557 DO CPC, SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. CABIMENTO DO MANDAMUS. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPETRADA. Pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso ordinário, para determinar à Corte de origem que conheça a impetração e examine o seu mérito, decidindo conforme entender de direito." (fl. 564)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.773 - MG (2010/0149170-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR
RECORRIDO : VM FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

O caso sob exame, como se vê no relatório *supra*, relaciona-se às primeira e segunda hipóteses acima.

A teratologia é manifesta. Decorre do fato de o relator no Tribunal de origem condicionar a apresentação, já dos primeiros embargos de declaração e dos sucessivos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsequentes, tecnicamente cabíveis, ao prévio depósito da multa de 10% sobre o valor da causa originária (R\$ 2.426.559,86), ignorando que, nos recursos inadmitidos, o recorrente questionava sempre e justamente a base de cálculo e o valor da multa aplicada. Para tanto, fez inclusive o depósito do montante que defendia como razoável (de mais de R\$ 13.000,00), argumentando que o valor da multa aplicada jamais poderia ser superior ao do próprio objeto da discussão trazida nos embargos infringentes (sucumbência nos honorários advocatícios fixados em R\$ 121.327,99).

A hipótese pode ser comparada àquelas em que a parte tem negado o pedido de concessão de justiça gratuita e maneja recurso contra tal decisão, sendo o curso desse recurso também obstado, pois condicionado ao depósito das custas judiciais e preparo recursal.

Ora, na espécie, a apresentação dos primeiros embargos de declaração visava tão somente obter esclarecimentos de obscuridades quanto à imposição da multa, no patamar máximo de 10%, já no primeiro agravo regimental que a parte apresentara, e sobretudo quanto à absurda base de cálculo dessa multa aplicada, com base no § 2º do art. 557 do CPC, pela eg. 15ª Câmara Cível do TJ-MG.

Tal multa, pela forma claramente abusiva como fixada, em verdade, ultrapassa duas vezes o próprio valor discutido no recurso em que imposta, revelando-se evidentemente transbordante dos limites previstos na regra da Lei Processual Civil.

Tinha-se, portanto, já aí, clara teratologia a ser escoimada pelo relator do feito.

Sucedeu, contudo, que, ao invés de dar curso ao recurso integrativo da decisão embargada, para correção do evidente vício apontado, o relator impôs o prévio depósito da ilegal e vultuosa multa, aplicada em percentual muitas vezes superior ao limite máximo admitido no art. 557, § 2º, do CPC, obstando, na sequência, todos os demais recursos apresentados pela parte.

A teratologia do ato judicial combatido neste *writ*, portanto, é remansosa e evidente.

E mais. No contexto dos autos em que proferida a decisão impugnada neste *mandamus*, tem-se igualmente configurada hipótese de decisão judicial contra a qual não cabe recurso, pois de nada adianta à parte manejá-los, como manejou, na medida em que todos têm seguimento obstado pelo relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, *data venia*, merece reforma o v. acórdão recorrido, que denegou a ordem, ao "não conhecer" do mandado de segurança, entendendo ser cabível, *in casu*, o agravo do art. 557, § 1º, do CPC (que efetivamente foi seguidas vezes inutilmente manejado), máxime quando a decisão do relator de fl. 439, combatida na ação mandamental, acerca de tal agravo interno, não conheceu do recurso, considerando-o inexistente juridicamente.

É patente a violação ao direito líquido e certo do impetrante de ter aqueles primeiros embargos de declaração apreciados pela colenda Corte Mineira, conforme asseguram a Constituição da República, com os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV), e a Lei Processual Civil.

A amparar a concessão da ordem aqui buscada, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial.

2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos.

3. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão.

4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 16.007/DF, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2011, DJe de 27/4/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PENHORA DE PENSÃO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 267/STF quando o ato judicial impugnado no writ revestir-se de natureza teratológica.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo liminarmente indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança que ataca a decisão deferitória da penhora de pensão previdenciária, a despeito de elencada na lista dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC).

3. Impossível, porém, aplicar ao caso a denominada 'teoria da causa madura', tendo em vista que a autoridade impetrada deve ter assegurado o direito ao contraditório, facultando-se que sejam prestadas informações.

4. Recurso Ordinário parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fins de processamento e julgamento do Mandado de Segurança."

(RMS 33.266/RO, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe de 30/5/2011)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para:

a) reformar o v. acórdão recorrido; e

b.1) conceder a segurança para que sejam regularmente apreciados e julgados pela colenda Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais os primeiros embargos de declaração manejados em relação ao v. acórdão que julgou o primeiro agravo interno interposto pelo ora impetrante contra a r. decisão que não conheceu dos embargos infringentes;

b.2) anular as demais decisões proferidas nos recursos subsequentes apresentados pelo ora impetrante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0149170-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.773 / MG

Números Origem: 0672051594501 0672051712210 10000084807510 10000084807510000
10000084807510002 10000084807510003 10672051685218

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE IRFFI JUNIOR
RECORRIDO : VM FUNDIDOS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.